MINUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Pelo presente instrumento, no dia 31 de dezembro de 2020, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Benedito Antônio Alves, conselheiro plantonista do recesso forense 2020/2021, nos moldes da Portaria n. 451 de 30.11.2020 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2245, de 2.12.2020, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,** representando pelo Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, doravante denominados **COMPROMITENTES,** e a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE,** representada pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde – Adjunto Nélio Santos de Souza, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO,** com a presença da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, representada pelo Procurador do Estado Maxwel Mota de Andrade, na presença da Secretaria Geral de Controle Externo, representado pelo Senhor Marcus Cézar Santos Pinto Filho, Diretor Clínico do Hospital de Campanha Maxwendell Gomes Batista, Diretora Executiva da Secretaria de Estado da Saúde Amanda Diniz Del Castilho e a Coordenadora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde Neucila Baratto Prestes, reunião realizado por videoconferência.

CONSIDERANDO as reiteradas decisões da Corte de Contas e responsabilizações pessoais em razão da inobservância do parâmetro semanal previsto no § 2º do art. 4º da Lei Estadual n. 1.993/2008, inclusive com condenações já atestados. (Acórdão AC1-TC 01140/2020 dos autos 06475/2017, Acórdão AC1-TC 00798/2020 dos autos 07268/17, Acórdão AC1 TC 00607/2020 dos autos 02925/2018, Acórdão ACN TC 00607/20 dos autos 02925/18 entre outros).

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/MS/GM, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Ernesto T. Victoria e/ou outros em 31/12/2020.
Autenticação: HFEF-IABC-DBAD-JTQV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que versa sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO a classificação da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) como uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde, onde há necessidade de medidas pontuais com o objetivo de evitar casos graves e óbitos.

CONSIDERANDO a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que traz a regulamentação e operacionalização das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), dispostas na Lei n. 13.979/2020.

CONSIDERANDO a situação do Nível de Resposta de Perigo Iminente, o Governo de Rondônia promulgou por Ato do Poder Executivo o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento a pandemia causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

CONSIDERANDO o Decreto n° 25.470, de 21 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública, regulamenta quarentena e restrição de serviços e atividades em todo o território do Estado de Rondônia bem como as atualizações normativas.

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 1213, de 17 de dezembro de 2020, prorrogando a decretação de Estado de Calamidade Pública para até 30 de junho de 2021, em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus, bem como o permissivo contido no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196. da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o atual cenário da infecção pelo coronavírus no Estado de Rondônia, assim como na necessidade imediata de expansão da capacidade instalada de leitos hospitalares, haja vista que o enfrentamento da pandemia obrigou a reorganização dos leitos, suprimindo assim a oferta destes para pacientes acometidos por outras patologias.

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Ernesto T. Victoria e/ou outros em 31/12/2020.
Autenticação: HFEF-IABC-DBAD-JTQV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CONSIDERANDO o enfrentamento à COVID-19 no Estado de Rondônia, associado ao processo de interiorização da doença, com o aumento exponencial do número de casos ativos nos municípios, refletindo a denominada "segunda onda" e demandando, portanto, a necessidade de manutenção da capacidade instalada dos leitos de assistência à acometidos pela doença, em especial nos municípios supracitados, sedes de referência para as macrorregiões I e II de saúde;

CONSIDERANDO de acordo com dados da Agência Nacional da Saúde Suplementar (ANS), estima-se que 92% da população de Rondônia é usuária exclusivamente dos serviços públicos de saúde, sendo importante destacar que os estabelecimentos de saúde para os quais estão sendo solicitados tais profissionais constam como serviço de referência para atendimento de pacientes com COVID-19 no Plano de Contingência Estadual (fonte http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/institucional/plano-estadual-de-contingencia/)

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde por meio do sei de n. 0036.206568/2020-87 e os Ofícios nº 8514/2020/SESAU-ASTEC (0011965220), nº 9887/2020/SESAU-ASTEC (0012349208), nº 11437/2020/SESAU-ASTEC (0012796562), nº 12200/2020/SESAU-ASTEC (0013012014) e nº 13077/2020/SESAU-ASTEC(0013274872), solicitando ao Ministério da Saúde solicitando o apoio da Estratégia "O Brasil Conta Comigo", dos médicos para enfrentamento do COVID-19.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde tem empenhado todos os esforços no sentido de contratar esses profissionais através de processos seletivos emergenciais, já se encontrando no 52 (cinquenta e dois) editais de chamamento de convocações consecutivos, http://www.rondonia.ro.gov.br/sesau/publicacoes, portanto não obtendo êxito esperado, com grande dificuldade em recrutar esses profissionais de saúde, especialmente o cargo de médicos e médicos especializados.

CONSIDERANDO ainda que além dos aspectos citados anteriormente, ressalta-se também o impacto da perda de força trabalho devido à afastamentos em decorrência de infecção por COVID-19, inclusive registrando-se a ocorrência de óbitos em profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, implicando diretamente no desfalque nas escalas de trabalho.

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de obedecer

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Ernesto T. Victoria e/ou outros em 31/12/2020.
Autenticação: HFEF-IABC-DBAD-JTQV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência instituídos pelo "caput" do art. 37, CF/88;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º Lei nº 1.993 de 2 de dezembro de 2008 e suas alterações, na qual cria previsão de Plantão Especial e o limite estabelecidos para sua concessão estipulado na norma, e neste sentido foi solicitado a manifestação jurídica dentro deste período de pandemia, ultrapassar a carga horária semanal permitida, opinando pela possiblidade pelo Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Maxwel Mota de Andrade, confere no despacho (ID 0011939168) dos autos sei n. 0053.206157/2020-83, desde que comprovado a compatibilidade e o controle quanto a eficiência dos serviços a serem prestados.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas excepcionais, circunscritas ao caso sub examine, para impedir o agravamento do desfalque na escala médica nas unidades hospitalares

CONSIDERANDO a assistência a pacientes com quadros graves de COVID-19 é complexa e exige conhecimento especializado para que se possa ter chance de obter desfechos positivos.

RESOLVEM, O COMPROMITENTE E O COMPROMISSÁRIO DE COMUM ACORDO, PACTUAREM O QUE SE SEGUE.

FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** (Processo n.3330/220), com fundamento no artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 679, de 2012 e na Resolução nº 246/2017/TCE/RO, assumindo compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e providências abaixo, diante da necessidade de atender temporariamente e de excepcional interesse público à emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus com a doença COVID-19, com recursos humanos, especialmente no cargo médico e médico especializado.

DAS OBRIGAÇÕES

Ante a extrema necessidade de profissionais médicos e médicos especializados para enfrentamento do COVID e seus reflexos, que tem como objeto satisfazer o interesse público OS COMPROMISSÁRIOS e os COMPROMITENTE em comum acordo, pactuarem o que se segue deverão, até dia **30/06/2021** (período de Estado de Calamidade Pública), de forma excepcional, quando se faz necessário e urgente atender a todos que demandam assistência, se torna essencial o uso racional e eficaz de recursos humanos especializados

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Ernesto T. Victoria e/ou outros em 31/12/2020.
Autenticação: HFEF-IABC-DBAD-JTQV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

amplificando assim a possibilidade de assistência segura e de qualidade a todos que dela precisarem, autorizar o plantão especial além do limite legal.

No entanto, cientes da dimensão e da gravidade da situação vigente, em casos de cenários excepcionais, caso se faça necessário flexibilizações ainda maiores, esta avaliação e descritas, desde que comprovada a compatibilidade de horário e controle quanto a eficiência dos serviços a serem prestados, no atual período de calamidade pública em que se encontra o Estado de Rondônia em decorrência da pandemia do coronavírus, a contar da assinatura deste termo:

CLAÚSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO com intuito de restabelecer o funcionamento dos leitos clínicos e UTI nas unidades hospitalares públicas do Estado de Rondônia, para fechamento de escala médica para atendimento COVID-19 e de unidades de atendimentos de seus reflexos, fica autorizado, por intermédio dos diretores de cada Unidade Hospitalar, desde que devidamente justificado, a exceder a carga horária semanal de 80 (oitenta) horas de trabalho (sendo está a soma dos plantões ordinários e plantões especiais) dos profissionais de saúde ocupantes dos cargos de médico, desde que comprovada a compatibilidade de horários, em interpretação analógica da Sumula nº 13/TCE-RO, especialmente no atual período de calamidade pública em que se encontra o Estado de Rondônia em decorrência da pandemia do coronavírus.

CLAÚSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a manter aberto o Edital n. 90/2020/SEGEP-CGC, publicado em 10/06/2020, que visa à contratação temporária de médicos para cadastro de reserva, inclusive com recente convocação através do Edital nº 243/2020/SEGEP-GCP para apresentar os documentos, portanto ainda não obtendo êxito.

CLAÚSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO continuará em contato com a Universidade São Lucas, FIMCA e UNIR, com o devido aval do Conselho Regional de Medicina, no sentido de antecipar em 01 (um) semestre a formatura dos alunos dos cursos de medicina, com intuito de alargar a oferta e a procura por parte desses profissionais para integrar o quadro emergencial desse momento crítico, dentro do permitido na legislação em vigor.

CLAÚSULA QUARTA: OS COMPROMISSÁRIOS ficam cientes de que o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO possui força de título executivo e que o

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Ernesto T. Victoria e/ou outros em 31/12/2020.
Autenticação: HFEF-IABC-DBAD-JTQV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

descumprimento das obrigações nele estabelecidas poderá repercutir na irregularidade do julgamento das contas, sem prejuízo das sanções previstas em lei, em particular das previstas nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n.º 154/1996.

Este TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO possui **prazo de validade de até o dia 30/06/2021** e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

E por estarem os COMPROMITENTES e os COMPROMISSÁRIOS assim acordados, segue o presente termo devidamente assinado, em cinco vias de igual teor.

Porto Velho, 31 de dezembro de 2020.

Benedito Antônio Alves
Conselheiro Relator
COMPROMITENTE

Nélio de Souza Santos
Secretário de Estado da Saúde
COMPROMISSÁRIO

Ernesto Tavares Victoria
Procurador do MPC
COMPROMITENTE

Maxwendell Gomes Batista
Diretor Clinico do Hospital de Campanha – COVID-19/SESAU

Geraldo Henrique Ramos Guimarães
Promotor de Justiça
COMPROMITENTE

Amanda Diniz Del Castilho
Diretora Executiva da SESAU
Visto nos termos da LC 620/2011.

Marcus Cézar Santos Pinto Filho
Secretário de Controle Externo

Maxwel Mota de Andrade
Procurador do Estado de Rondônia.
Visto nos termos da LC 620/2011.

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Ernesto T. Victoria e/ou outros em 31/12/2020.
Autenticação: HFEF-IABC-DBAD-JTQV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.